



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723785/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.252 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente ASASERV MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-071.587, de 25 de julho de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, verifica-se que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 1665221, de 01 de setembro de 2015 (e-fl. 5), em razão de débitos com a exigibilidade não suspensa relacionados no documento.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando ter efetuado o parcelamento do débito no prazo de 30 dias contados do recebimento do ADE.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, alegando que a mesma não quitou a primeira parcela do parcelamento com os acréscimos legais devidos.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 07/08/2019 (e-fls. 44) e apresentou recurso voluntário no dia 28/08/2019 (e-fls. 47 a 49), alegando, em síntese, que pagou a primeira parcela conforme orientado pelo sistema da Receita Federal, o qual calculou a parcela com os respectivos acréscimos. Reitera ter efetuado o parcelamento no prazo correto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 1665221, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía inúmeros débitos sem a exigibilidade suspensa, conforme planilha abaixo:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
02/2010	241,19	03/2010	168,08	04/2010	270,86	05/2010	239,80	06/2010	49,50
11/2010	413,14	12/2010	413,14	01/2011	413,14	02/2011	90,00	03/2011	66,00
04/2011	299,70	05/2011	287,70	06/2011	120,00	08/2011	247,34	10/2011	812,28
11/2011	282,90	02/2012	426,00	03/2012	54,76	04/2012	383,30	05/2012	478,86
07/2012	383,30	08/2012	1.241,81	09/2012	137,38	10/2012	1.297,12	11/2012	681,43
12/2012	968,40	01/2013	1.174,64	02/2013	1.407,85	04/2013	210,00	05/2013	565,12
06/2013	84,00	07/2013	175,50	08/2013	338,65	09/2013	351,78	10/2013	120,00
11/2013	521,51	12/2013	372,00	01/2014	917,75	02/2014	645,03	03/2014	1.893,25
04/2014	439,44	05/2014	620,07	06/2014	582,34	02/2015	1.805,73	03/2015	303,49
04/2015	120,49	05/2015	506,08	06/2015	691,36	-	-	-	-

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade declarando o pagamento do débito através de parcelamento e juntou aos autos cópia do Recibo de Adesão (e-fls. 06 e 07).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente porque a DRJ entendeu que a Recorrente teria efetuado o pagamento da primeira parcela em atraso, sem os devidos acréscimos legais.

A Recorrente apresentou recurso defendendo que efetuou dentro do vencimento da parcela e com os acréscimos legais calculados pelo próprio sistema da Receita Federal.

De fato, pelas provas constantes no processo, é possível verificar através do Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional que o próprio sistema calculou o valor das parcelas e determinou a data do pagamento:

Valor total parcelado: R\$ 34.837,79
Número de parcelas: 60
Valor da primeira parcela: R\$ 580,63
Prazo para pagamento da primeira parcela: 13/08/2015

Em continuação, a Recorrente juntou às e-fls. 09 o comprovante de arrecadação demonstrando ter o recolhimento ocorrido em 13/08/2015.

Logo, equivocou-se a DRJ no julgamento de piso. Contudo, não obstante o erro da DRJ, como o processo encontra-se maduro o suficiente para julgamento, entendo não haver a necessidade de retorno dos autos para nova análise pela DRJ.

Às e-fls. 19 e 20, é possível concluir que o parcelamento foi rescindido em 13/12/2015 e a Recorrente pagou uma única parcela. Ainda, às e-fls. 21 a 33, verifica-se que o débito que motivou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional foi inscrito em dívida ativa em 03/08/2016, encontrando-se ativo aguardando julgamento.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN (inciso XV do art. 15 da Resolução CGSN nº 94, de 22 de maio de 2018). Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito.

No caso dos autos, a Recorrente foi notificada da existência de vários débitos e ela os consolidou em um único parcelamento, contudo efetuou apenas o pagamento da primeira parcela, tendo o mesmo sido rescindido. Logo, em que pese ter aderido ao parcelamento no prazo correto, a mesma não o cumpriu e, portanto, não quitou os débitos apontados no ADE.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes